PROCESSO TC : 007733/2017
ORIGEM : Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO : 36 – Revisão de Proventos e Pensões
INTERESSADA : Maria de Fátima Pereira de Lima
PROCURADOR : João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Parecer nº 610/2023
RELATOR : Conselheiro Luis Alberto Meneses

DECISÃO TC 38.047 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Legal, para fins de registro, o ato de revisão de pensão previdenciária para incluir Maria de Fátima Pereira Lima, companheira, como beneficiária do ex-segurado Solon Rodrigues dos Santos. Paridade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luis Alberto Meneses (Relator) e Francisco Evanildo de Carvalho (Conselheiro Substituto), com a presença do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Sessão da Primeira Câmara, realizada no dia 12/12/2023, sob a Presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho, por unanimidade dos votos, julgar pela legalidade do ato de revisão de pensão previdenciária, para incluir em benefício de pensão a Sra. Maria de Fátima Pereira Lima, CPF 166.251.418-28, com o consequente registro, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, em **19 de dezembro de 2023.**

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Conselheira Presidente em exercício

Luis Alberto Meneses
Conselheiro Relator

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 18/12/2023 10:01:37
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 18/12/2023 12:07:13
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/12/2023 09:04:53

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a revisão de pensão previdenciária, para incluir Maria de Fátima Pereira de Lima, CPF nº 166.251.418-28, companheira, como beneficiária do ex-segurado Solon Rodrigues dos Santos, então policial militar reformado por invalidez, falecido em 4.7.2004 (fl. 4).

A Procuradoria Jurídica do Instituto de Previdência, em parecer (fls. 30/32), opinou pelo deferimento do pleito, com fundamento nos arts. 12, I, 14, II, 50, II e 54, II, da LCE nº 113/2005, consoante decisão judicial prolatada nos autos do processo nº 201010500410, pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Aracaju (fls. 16/26).,

O benefício foi concedido pelo Sergipe Previdência, por meio de Portaria (fl.37), publicada no Diário Oficial do Estado (fl. 38), com vigência a partir de 28/11/2013.

A analista da Coordenadoria Jurídica, em parecer (fls. 41/43), opinou pela legalidade e registro do ato de revisão em favor de Maria de Fátima Pereira de Lima, fazendo jus à pensão previdenciária, no valor de R$ 1.296,28, correspondente a 50% do valor total do benefício.

Com vista dos autos, o Ministério Público de Contas, em parecer (fl. 47), opinou pelo registro tácito do ato revisão de pensão em apreço, com fundamento no Tema de repercussão geral nº 445 do STF.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 18/12/2023 10:01:37
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 18/12/2023 12:07:13
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/12/2023 09:04:53

VOTO

Com as vênias de estilo, tenho entendimento distinto do manifestado pelo Ministério Público de Contas quanto ao registro tácito do ato *sub examine*. Compulsando os autos, observa-se que a beneficiária Maria de Fátima Pereira Lima comprovou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício de pensão previdenciária. Destarte, resta descabido aplicar ao caso em tela o registro tácito do ato em apreço, vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para apreciação e julgamento.

Outrossim, com base na documentação que instrui os presentes autos, em especial o Decreto de reforma do ex-segurado (fl. 10), sobressai que, quando do óbito, o mesmo encontrava-se reformado por invalidez. Desta forma, com fundamento no parágrafo único do art. 6º-A da EC nº 41/03, criado pela EC nº 70/12, o regime jurídico de revisão do valor do benefício a ser implementado é o da paridade.

Assim, voto pela legalidade e registro do ato de revisão de pensão previdenciária, para incluir a beneficiária Maria de Fátima Pereira Lima, observando o regime jurídico da paridade.

Isso posto, **DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão da Primeira Câmara**, realizada no dia **12/12/2023**, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, o ato de revisão de pensão previdenciária, para incluir Maria de Fátima Pereira Lima, CPF 166.251.418-28, companheira, como beneficiária do ex-segurado Solon Rodrigues dos Santos, policial militar reformado por invalidez, no valor de R$ 1.296,28, correspondente a 50% do valor total do benefício, conforme especificação:

Beneficiário	Qualidade	Percentual	Valor	Início
Maria de Fátima Pereira Lima	Companheira	50%	R$ 1.296,28	28.11.2013

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 18/12/2023 10:01:37
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 18/12/2023 12:07:13
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/12/2023 09:04:53